

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BRAGANÇA/PA

Ação Civil Pública em desfavor do Município de Bragança e do Estado do Pará, em razão de não oferecer serviço de merenda escolar e transporte regular aos alunos da rede pública estadual de ensino.

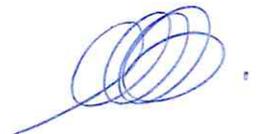
Ref. A Notícia de Fato Simp nº 910002.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requeridos: Município de Bragança e Estado do Pará.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Art. 205 da CF/88)

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 7.853/89 e no artigo 201, V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA** e do **ESTADO DO PARÁ**, pessoas jurídicas de direito público interno, o **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA** podendo ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, ou por meio do Procurador do Município ou do próprio Secretário Municipal de Educação, devidamente domiciliados no Palácio Augusto Correa, localizado na Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n, bairro Samaumaparã, neste município. Já o **ESTADO DO PARÁ** poderá ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Pará ou do Secretário Estadual de Educação, com endereço na Rua dos Tamoios, nº



1671, bairro Batista Campos, em face das razões de fato e de direito que passa a expor.

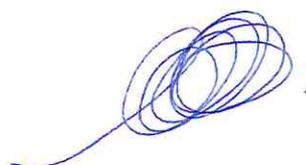
I - FATOS

O Ministério Público, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bragança, instaurou a Notícia de Fato acima mencionada que acompanha esta ação com o objetivo de apurar a situação falta de merenda escolar desde o início do ano letivo, iniciado em 18/02/2019, bem como em razão da falta de transporte escolar regularmente para os alunos da zona rural em algumas vicinais ou saída antecipada dos ônibus antes do término das aulas.

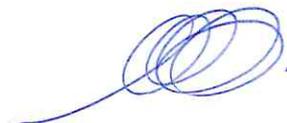
No dia 14/05/2019, foi recebida na sede do MPE uma comissão composta por alunos de diversas escolas da rede estadual, bem como professores e representantes do SINTEP, requerendo que o MPE tome providências em razão da ausência de merenda nas escolas estaduais de Bragança desde o início do ano letivo, bem como devido a ausência de transporte escolar regular em algumas escolas e quando há os veículos saem antes do término das aulas.

Na oportunidade foi encaminhado um abaixo-assinado com a identificação de diversos alunos de várias escolas estaduais no município de Bragança, bem como lavramos uma ata das principais reivindicações no atendimento realizado no dia 14/05/2019, na sede do MPE:

ATA DE REUNIÃO COM ALUNOS E PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, as 11:00 horas, do dia 14/05/2019, na recepção do MPE em Bragança, nesta data se reuniram na presença da Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Amanda Luciana Sales Lobato Araujo, Representantes das Escolas Estaduais e professores da rede estadual para informar que: Que existem no município as seguintes escolas: MARIO QUEIROZ, PADRE LUIS, BOLIVAR BORDALO, IOLANDA CHAVES, MONSENHOR MANCIO RIBEIRO, LUIS PAULINO, RIO CAETÉ, ARGENTINA PEREIRA, ALUISIO FERREIRA, JULIÃO GARCIA, PAULA PINHEIRO, LEANDRO LOBÃO, CESAR PINHEIRO, CASA DA AMIZADE, **Que os alunos vieram**



denunciar falta de merenda, problemas com transporte escolar e estrutura das escolas, Que as aulas começaram no dia 18/02/2019 e os alunos nunca tiveram merenda escolar, Que os veículos saem antes das aulas dos alunos acabar, ou seja, os alunos tem que perder parte das aulas, Que na ESCOLA MANCIO RIBEIRO não tem linha de transporte escolar para os alunos do Povoado de Cacoal, Que em ESCOLA ARGENTINA PEREIRA não tem rota do transporte escolar para BEJAMIM, TIJOCA E QUATRO BOCAS, Que os alunos tem que pagar passagem no ônibus da rota para chegarem as escolas, Na Escola do RIO CAETÉ os alunos acordam muito chego por volta de 03:00 horas da manhã porque a estrada está muito prejudicada e com atoleiros, Que em todas as escolas os ônibus levam alunos e passageiros comuns, Que em muitas vicinais alguns alunos andam muitos quilômetros para apanharem outro transporte, Que muitos alunos tem desistido de estudar em razão da falta do transporte escolar e do risco das estradas, Que as escolas estão com situação estrutural muito precária, precisando de reformas e reparos nos telhados, Que as piores escolas são BORDALO, MARCIO, ALUISIO FERREIRA, ARGENTINA PEREIRA, Que as escolas que tem regime integrado são ARGENTINA PEREIRA, LUIS PAULINO, BOLIVAR BORDALO porém estão em situação estrutural precária, Que todas estão com fiação antiga e com risco de incêndio, Que na ESCOLA BOLIVAR BORDALO há muitas rachaduras, Que alguns laboratórios e salas de informática foram improvisadas para servir como sala de aula, Que na escola BOLIVAR BORDALO tem muitas goteiras, Que as quadras estão inacabadas, Que na ESCOLA LUIS PAULINO os banheiros estão quebrados, portas quebradas, no banheiro feminino as torneiras estão quebradas, Que os laboratórios não são usados por falta de recursos ou porque servem de sala de aula, Que na escola IOLANDA CHAVES não tem material nos laboratórios, Que não estão mantendo nem a qualidade dos serviços mínimos nas escolas da rede estadual, Que os alunos estão correndo risco nas escolas em razão do estado



precário dos prédios. Nada mais foi tratado encerramos a presente reunião.

Informamos ainda que em uma reunião ocorrida no dia 27/03/2019, foi informado que existem 45 (quarenta e cinco) escolas estaduais no município de Bragança, porém desde a época foi denunciada a falta de merenda escolar em razão da falta de renovação do convênio entre o município e a Secretaria Estadual de Educação, afim de que o município recebesse uma contrapartida financeira para servidor merenda aos alunos da rede estadual.

No entanto, na referida reunião foi recomendado ao Secretario de Educação do Município que fornecesse merenda escolar aos alunos da rede estadual e que ingressasse com as medidas administrativas ou judiciais cabíveis em desfavor do Estado do Pará, no entanto, nenhuma providência foi tomada nem por parte do ente municipal ou estadual e os alunos continuam sem merenda e sem transporte escolar regular em todas as vicinias ou tem transprte, porém estes partem da frente da escola antes das aulas terminarem.

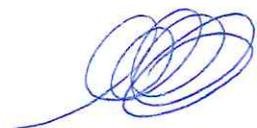
A Secretaria de Estado de Educação, permanece inerte aos pleitos do SINTEP e dos próprios alunos, ocasionado a propositura da presente demanda.

Os alunos informaram que diversos alunos tem passado mal na escola, devido a ausência de ingestão de alimento por muitas horas, ja que alguns moram longe e acordam muito cedo para vir a escola.

Assim, o que ficou demonstrado na presente notícia de fato é que os ditames constitucionais referentes à educação, notadamente no que diz respeito aos serviços de fornecimento de merenda e transporte escolar estão omissos ou precários na rede estadual de ensino, gerando rejuízos incalculáveis ao aprendizado e saúde dos alunos, bem como aumentando os índices de evasão escolar justamente contrários aos ditames da educação inclusiva e acolhedora que norteiam as políticas públicas, visto que o mínimo não está sendo respeitado em sua integralidade pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria Estadual de Educação.

II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do autor decorre de mandamento constitucional (CF/88):



“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.”

O art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, também reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

“Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

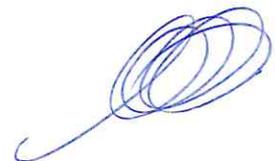
V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;”

A hipótese é de direito individual indisponível, pois há interesse dos próprios estudantes em tutelar os seus direitos, na qualidade de adolescente em desenvolvimento e precisam manter o equilíbrio da mente e do corpo, através de uma alimentação saudável na escola, um transporte escolar seguro, dentre outros direitos que lhes cabem para manter o aprendizado, direitos esses que vem sendo violado em função da inexistência de atendimento educacional satisfatório para os alunos, situação que reclama e legitima a atuação do Ministério Público.

III - LEGITIMIDADE PASSIVA

No direito brasileiro a educação básica está organizada em três níveis: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O legislador constitucional (art. 211, § 3º) deixou bastante clara a vocação dos Estados e do Distrito Federal para atender, com prioridade, o ensino fundamental e médio.

Nesta esteira, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) estabelece:



“Art. 10º. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Afigura-se, pois, incontroversa a legitimidade passiva dos entes públicos demandados, não sendo demasiado lembrar que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica.

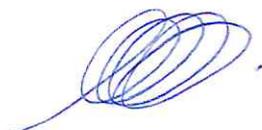
Os alunos são provenientes do município de Bragança e este não pode se omitir de atendê-los e buscar a devida contraprestação do Estado do Pará nas políticas públicas, atinentes a educação de qualidade.

Por outro lado, extremamente vexatória a postura da Secretaria Estadual de Educação em se omitir do dever legal e negligenciar a educação de qualidade, em razão da total falta de merenda e falhas no transporte escolar, circunstâncias que afetam diretamente a qualidade do aprendizado e aumentam a evasão escolar.

IV – DIREITO APLICÁVEL À LIDE

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III).

Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.



Incluída entre os Direitos Sociais – capítulo II do Título II – a educação aparece como “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

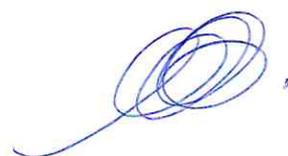
São numerosos os dispositivos dedicados a esse direito: “[...] a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I), a garantia de acesso ao ensino fundamental, “[...] obrigatório e gratuito” (art. 208, I), “[...] o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III), a garantia de acesso “[...] aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V), a responsabilidade da autoridade competente pelo “[...] não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório” (art. 208, §2º).

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)”.

O papel do Ministério Público na área educacional deve ser o de engajar-se no processo como um todo, para cumprimento das suas atribuições de fiscalização dos recursos públicos e de observância dos princípios constitucionais. Acima de tudo, para formação de uma mentalidade libertadora, de valorização do ensino e de inclusão social, preferindo-se, sobretudo a execução do serviço educacional e seu funcionamento, a rigor de qualidade.

A aproximação da comunidade é o maior e mais forte instrumento do Ministério Público para garantir o exercício do direito à educação e o funcionamento de todo o sistema, por meio do atendimento ao público, palestras, reuniões e fiscalizações, formando uma “rede social de controle”, com professores, diretores, merendeiras, médicos, conselheiros tutelares, membros de organizações civis e outros, os quais funcionarão como “vozes sociais” engajadas no melhoramento do ensino e na sua prestação a todos, pois é “a merendeira que sabe quando há falta de merenda na escola”, e assim por diante.



Uma luta deve ser travada, por toda a sociedade, árdua e possível pelo acesso das pessoas à escola e melhoramento do ensino neste país.

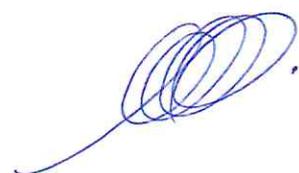
Se a mobilização popular e os termos de ajustamentos de conduta não derem certo, salvo se outras medidas rigorosas não forem necessárias desde o início, não haverá outro posicionamento a ser tomado, senão a propositura de ações civis, de improbidades e denúncias criminais pelo Órgão Ministerial, fazendo valer a sua missão constitucional, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127 da CF/88.

Seguindo esta linha a Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, ao definir as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, explicita a educação especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (art. 29), devendo os sistemas de ensino na organização desta modalidade observar como orientações fundamentais, o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular, a oferta do atendimento educacional especializado, a formação de professores para o atendimento educacional especializado e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas, a participação da comunidade escolar, a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes e a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Portanto, é inconcebível que o Município de Bragança e o Estado do Pará se omitam do inarredável dever legal de adotar a necessária política de atendimento aos alunos da rede estadual de ensino, fonecendo-lhes merenda e transporte escolar de qualidade.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA E CAUTELARES

O legislador ordinário ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela provisória, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 294 do Código de Processo Civil, que preceitua, *in verbis*:



“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O verbo poderá contido no *caput* do referido artigo, embora possa indicar uma faculdade do magistrado, na realidade constitui obrigação, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta é a lição do professor Nelson Nery Júnior quando analisou o termo semelhante previsto no Código Civil anterior:

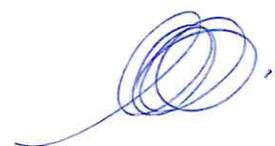
“Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.”¹

Em outro dispositivo do Código de Processo Civil resta clara a exigência de indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ao analisar as provas coligidas para o bojo dos autos da presente ação civil e os requisitos previstos para a concessão da tutela, depreende-se que se faz presente a existência de todos esses requisitos, que na verdade materializam na

¹ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.648.



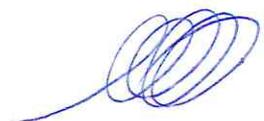
própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria em questão.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 303 do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o que já ocorria no antigo Código de Processo Civil, conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Ob. Cit.* p. 1149) advertem que:

"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer". A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (*In: Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais*), com base no antigo Código de Processo Civil, que assim leciona: *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)".* Finalmente, o que resta em sintonia com o novo Código de Processo Civil, que não proibiu-a nas ações coletivas.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que



"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 303, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os estudantes das escolas em questão de Bragança não continuem sofrendo violações de direitos, destacando-se que se trata de um serviço essencial público e que a correção dessa situação lamentável já conta com um enorme espaço de tempo sem solução, colocando cada dia mais, essa população em alto risco, abandono e descaso.

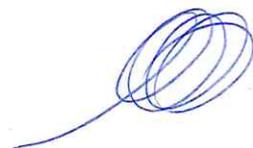
São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os direitos dos alunos encontra-se exposto na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa, até porque, de uma forma ou de outra, sofrem com a falta do serviço.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições acima diante dessa situação, antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de falta como essa a que estão submetidas inúmeras crianças e adolescentes, sendo os maiores prejudicados, sem dúvida.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 294 e ss do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz mister. Destacando-se que, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o direito ao ensino fundamental é previsto constitucional e legalmente, sendo obrigação do poder público garantir esse serviço público. Além de que, a educação para as crianças e adolescentes resta garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



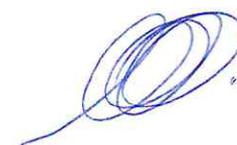
Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo único do artigo 297 e art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, isto é, da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer dos requeridos.

Atente-se que a tutela específica positivada no § 1º do artigo 536, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu* ou *ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não-fazer (*prohibitory injunction*) aos requeridos, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Por simetria, tendo em vista as permanências dos mesmos objetivos no Novo Código de Processo Civil, comparando-se com o anterior, resta válida de Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz “(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)”.²

A tutela da obrigação na forma específica é reflexo da tomada de consciência de que é imprescindível, dentro da sociedade contemporânea, dar ao jurisdicionado o bem que ele tem direito de receber, e não apenas o seu equivalente em pecúnia. Nesse sentido, destaca KAZUO WATANABE que importa, mais do que a conduta do devedor, o resultado prático protegido pelo Direito, correspondente à obrigação, em sua plenitude. (É o que se lê do artigo 273, § 3º c/c §§4º e 5º do artigo 461 do CPC), do mesmo Diploma: “A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”

² Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p.289.



O intuito é de criar uma tutela capaz de impedir na prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

Os direitos difusos e coletivos são protegidos por normas que definem condutas ilícitas com o escopo de evitar danos. A tutela específica, instrumentalizada através de uma ordem que impõe um não fazer ou um fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a reparação do ilícito. Faz-se necessária sempre que o fornecedor tem o dever de agir e sua omissão leva a prejuízos de direitos individuais ou metaindividuais. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni: *“É importante deixar claro, principalmente em virtude do crescente número de serviços públicos concedidos a particulares, que é possível e necessário, para a efetividade da tutela dos direitos, o uso da inibitória em face das concessionárias de serviços públicos. (...) O usuário ou legitimado à ação coletiva, não só tem direito de evitar um comportamento comissivo ilícito da concessionária, mas também o de exigir, em caso de omissão ilegal, que a concessionária pratique ato tendente a corrigir sua omissão.”* (In: Tutela Específica, editora RT, p. 121).

Esta ação, justamente porque pode ordenar um fazer ou não fazer, presta-se para impedir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, o que é fundamental quando se pensa na efetividade da tutela dos direitos.

Outrossim, está evidente o justificado receio de ineficácia do provimento final. Pelo já exposto, claro é o intuito da lei de evitar o dano, antes mesmo que ocorra ou impedir a continuidade dos danos como no presente caso. Assim, com o atraso na prestação jurisdicional, os alunos continuarão fora das salas de aulas, com aprendizagens prejudicadas e futuros irremediavelmente comprometidos.

No lapso temporal que decorrerá entre o ajuizamento da ação e a solução final da demanda há a nítida possibilidade de comprometimento do serviço público.



O atraso na prestação jurisdicional, portanto, equivale à denegação de justiça, principalmente no caso *sub judicie*, onde se tem por objetivo regulamentar direitos sociais de envergadura.

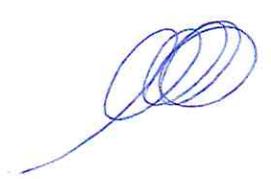
Em síntese, deixar de conceder a tutela antecipada pleiteada ou apreciá-la somente quando da prolação da sentença, equivale, em termos práticos, a autorizar a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, já que os elementos trazidos à colação são aptos para imbuir o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado, levando-se, outrossim, em consideração que o pleito se baseia em sólido entendimento pretoriano e que a demora do provimento jurisdicional só acabará por prolongar, em demasia, a situação lastimável vivida pelos estudantes.

Cumprir destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a hipótese de antecipação da tutela, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevendo a estipulação de multa diária, conforme se depreende da leitura do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstrando que o legislador do Estatuto também se preocupou com a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo. Lembrando-se que, as crianças e adolescentes sofrem com tais situações.

Aliás o Estatuto, assim como o art. 303 do CPC para a concessão da tutela antecipatória não exigem sequer a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, basta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E no caso *sub judicie* conforme mencionado alhures foi demonstrada, até mesmo a probabilidade do dano, razão pela qual o deferimento da antecipação da tutela se faz mister.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a concessão de tutela antecipada, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas constantes do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85, para que:



1) Sejam o ESTADO DO PARÁ e o Município de Bragança obrigados a disponibilizar merenda e transporte escolar digno e diariamento aos alunos da rede estadual de ensino.

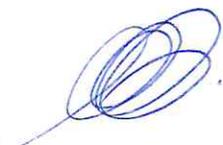
2) Seja feito um levantamento pelo Estado do Pará e Município de Bragança de todos os estudantes do ensino fundamental e médio que foram matriculados no estabelecimentos da rede estadual de ensino e abandonaram os estudos, encontram-se evadidos por falta do transporte regular;

3) Seja estipulada multa cominatória diária aos réus, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.343/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, por dia de manutenção dos alunos na situação precária existente, sem merenda e transporte escolar.

“Defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, o ser humano é a única razão do Estado”.

Um dos pontos que têm suscitado elevado grau de discordância entre os autores é o que diz respeito ao cabimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Vem predominando, ao que parece, a tendência no sentido de não se admiti-la. Um dos argumentos que têm sido levantados é o de que não pode ser eficaz decisão proferida contra a Fazenda Pública, se não passou pelo crivo do duplo grau de jurisdição. Outro dos argumentos relevantes é o art. 100 da CF/88, que coloca como pressuposto da execução contra a Fazenda Pública que de sentença se trate (e não de decisão interlocutória) e que os pagamentos devem ser feitos pela ordem dos precatórios prestados.

Para rebater o segundo argumento, dizem alguns autores que o art. 730 do CPC tem de ser interpretado no conjunto e no contexto do atual CPC, inclusive à luz do art. 273, sendo, pois, a interlocutória que concede a antecipação apta a gerar a exposição de precatório. O recurso obtido ficaria, neste caso, à disposição do juízo. Por outro lado, o art. 475 diz respeito, literalmente, à sentença. Ademais, a inclusão do art. 273 demonstra a opção do legislador nitidamente quanto



à efetividade da justiça, e não quanto à segurança, pelo menos quando se configurarem os pressupostos ensejadores de sua aplicação.

Na verdade, a regra é isso mesmo: a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Porém, excepcionalmente pode haver concessão da mesma, como bem dizem LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

“Pensamos, aliás, que a tão comentada MP nº. 1.570, de 26.03.1997, convertida na Lei 9.494, de 10.09.1997, ao querer dificultar, impor óbice, criar embaraço à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, veio, na verdade, reconhecer ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda, já que praticamente determinou em que condições deve ser concedida” (In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. V. 1/Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini/Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 361).

O propósito disso, com certeza, reside unicamente na observância da manutenção dos cofres públicos, seus equilíbrios, preservação da ordem de credores preferenciais etc. e garantia da reversibilidade do provimento antecipado. In casu, não há perigo algum de irreversibilidade da decisão que conceder a tutela antecipada, pois de que adianta os alunos estudarem e não terem acesso ao ensino de qualidade. Em outras palavras, os recursos pífios que já estão sendo gastos de nada adiantarão face não estarem cumprindo suas finalidades basilares: veicular o educando para progredir na vida, engajar-se cada vez mais nos estudos e no trabalho. Além disso, o prédio oferece risco à segurança dos alunos e nos que nele trabalham. Por sinal, a educação é serviço público essencial que deve ser contínuo e eficaz, nos termos do art. 22 e arts. 4º, VII e 6º, X da Lei nº 8.078, de 11.09.90. Nesse sentido, ao menos, vale transcrever o art. 22 da mencionada Lei:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionários ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Não há prejuízo algum para o Estado de manter os alunos estudando, com merenda e transporte escolar diariamente. Ao contrário, é obrigação

inquestionável que impõe-se ao mesmo, sob pena de premiá-los pela omissão (ou ação nociva), deixando pessoas sem acesso aos estudos, afrontando a dignidade humana, que abrange o direito ao desenvolvimento e progresso de vida, como escolha pessoal. Inegavelmente, a própria Constituição Federal não quis proteger o Estado, mas o cidadão. Ressaltando-se que essas providências são, diante dos danos e prejuízos sofridos e que poderão advir, são simples e baratas. É muito desrespeito com o cidadão diante de outros gastos priorizados pelo Poder Público.

Para esses pobres estudantes que são obrigados a estudarem em escola pública, às duras penas, deve ser negado o direito o de terem aulas, condenando-os a pararem por aí?

Exa., por amor ao nobre ofício de julgar de Juíza comprometida com Justiça não deixe esses jovens nessa situação!

VI - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

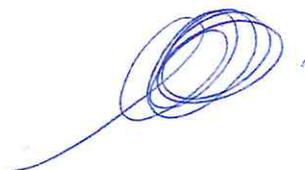
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotores de Justiça, em sede de pedidos definitivos, requer o seguinte:

01) As citações dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para no prazo da Lei, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

02) Que os requeridos providenciem o levantamento de todos os estudantes do ensino fundamental e médio que foram matriculados na rede estadual de ensino e abandonaram os estudos, encontram-se evadidos ou repetentes das escolas estaduais do município;

03) Seja estipulada multa cominatória diária aos réus, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.3437/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial;

04) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;



05) A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos nos art. 212 e 230, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança-PA;

06) Seja ao final julgada procedente o mérito, afim de obrigar o Estado do Pará a fornecer merenda e transporte escolar de qualidade aos alunos da rede estadual, bem como que mantenha equipe permanente de fiscalização da execução do serviços;

07) Ainda requer, a inversão do ônus da prova em favor dos estudantes, crianças e adolescentes, conforme previsão do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei nº. 7.347/1985

08) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, acostada, ouvida de testemunhas arroladas na oportunidade própria, perícia, depoimentos pessoais da atual professora existente, do secretário municipal de educação e diretor da 17º URE, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Requer prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de caso envolvendo crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº. 8.069/90 e art. 227 da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Nestes Termos.

Bragança, 15 de maio de 2019.


AMANDA LUCIANA SALES LOBATO
2ª PJ de Bragança